

Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN

PORTARIA Nº 588/2021 – DG

Súmula: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para adequação das Estampadoras de Identificação Veicular - EPIV quanto ao processo de validação e homologação sistêmica em atenção ao contido no Anexo II da Portaria nº 259/2021-DG.

O Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 22, inciso I, da Lei nº 9.053/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a Resolução nº 780/2019-CONTRAN;

Considerando o Art. 7º da Resolução 780/2019 do CONTRAN, onde compete ao DETRAN/PR fiscalizar a regularidade das atividades dos estampadores de PIV, suas instalações, equipamentos, bem como o controle e gestão do processo produtivo;

Considerando a necessidade de regulamentar procedimentos operacionais e administrativos relativos as atividades das empresas credenciadas para a estampagem de placas veiculares bem como o emplacamento no Estado do Paraná, estabelecendo meios e formas de atuação organizada e padronizada;

Considerando a necessidade de desenvolvimento e implantação de adequações tecnológicas necessárias ao pleno e regular funcionamento das atividades das Estampadoras de Placas Veiculares;

Considerando o Ofício Nr. 416/2021 GAB-CGE, sinalizando quanto a necessidade de maior pluralidade de cadastramento das empresas, promovendo aos cidadãos paranaenses maior possibilidade de escolha;

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RESOLVE:

Artigo 1º. Inclui o § 3º ao art. 12 da Portaria Nr. 259/2021-DG, com a seguinte redação:

§ 3º O prazo para finalização do processo de validação e homologação sistêmica das EPIV, será até 03 de agosto de 2021, quanto às funcionalidades e sua capacidade de integração com o DETRAN/PR, previstas no Anexo II da presente Portaria.

Artigo 2º. Fica revogado o art. 1º da Portaria 487/2021-DG.

Artigo 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Anote-se.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

Francisco José Batista da Costa
Diretor-Geral DETRAN-PR, em Exercício

113285/2021

Procuradoria Geral do Estado

DELIBERAÇÃO N.º 20/2021 – CSPGE

Protocolo: 17.615.379-2 – Ordem 18/21-CDFEPGE.

Interessado: Coordenadoria de Assuntos Fiscais – CAF/PGE / Domínio Log Transportes e Logística EIRELI.

Assunto: Pedido de resarcimento de valores pagos em TAP, com questionamentos feitos pela CAF.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, em 465^a e 466^a sessão ordinária virtual do dia 1º e 15 de julho de 2021, por unanimidade de votos,

DELIBEROU

pelo indeferimento do pedido de devolução dos valores pagos a título de custas e honorários de protesto, formulado pela empresa Domínio Log Transportes e Logística – EIRELI, por violação de expressa disposição legal.

Em relação à consulta formulada pela Coordenadora de Assuntos Fiscais /CAF envolvendo situações hipotéticas decorrentes da aplicação da Lei nº 20.418 de 1º de dezembro de 2020, regulamentada pelo Decreto 6.977 de 24 de fevereiro de 2021, que permitiu a reativação de parcelamentos rescindidos por inadimplência no período de 1º de março a 30 de junho de 2020, com fulcro nos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da causalidade e do ato jurídico, o Conselho deliberou:

1 - Em relação à primeira hipótese, que são devidos tanto os honorários de protesto como os honorários de sucumbência, haja vista o princípio da causalidade, bem como são devidas as custas processuais e emolumentos, ou seja, a resposta aos questionamentos 1 e 2 da primeira hipótese é "sim".

2 - Em relação à segunda hipótese, que não há necessidade de fazer alteração no parcelamento dos honorários que teve seu pagamento realizado de forma regular, já que adimplidos de acordo com a legislação que disciplinava o parcelamento reativado, e que para a reativação do parcelamento dos honorários rescindidos deve-se observar as mesmas condições dadas pela lei à reativação parcelamento rescindido, devendo ser aplicados os juros e correção monetária às parcelas atrasadas e dado o prazo de até 90 dias contados do 1º dia do mês seguinte ao restabelecimento do parcelamento para pagamento, dando ao acessório o mesmo tratamento dado ao crédito principal.

3 - Em relação à terceira hipótese, que se observe a Deliberação 01/2015 do FEPGE, que já definiu que não são devidos honorários de protesto quando há novo protesto pelo saldo remanescente. Entretanto, diante da regularidade do segundo protesto, não há que se falar em hipótese de cancelamento ou desistência do protesto, sendo devidos os emolumentos e custas da serventia.

REPUBLICADA, conforme deliberado 466^a sessão ordinária.

Curitiba, em 15 de julho de 2021.

Leticia Ferreira da Silva
Presidente do Conselho Superior

Liliane Kruetzmann Abdo
Conselheira-Relatora

DELIBERAÇÃO N.º 46/2021 – CSPGE

Protocolo: 15.934.289-1 – 83/19-CSPGE.

Interessado: Espólio de Leon Naves Barcelos.

Assunto: Proposta de acordo – autos 0000083-34.1973.8.16.0004.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, em 1128^a sessão ordinária virtual do dia 15 de julho de 2021, por unanimidade de votos,

DELIBEROU

pelo indeferimento da proposta de acordo, considerando que ao Estado do Paraná não cabe a análise de cessões de crédito e percentuais cedidos a terceiros, bem como que o direito de compensação já se encontra resguardado nos autos judiciais, e ainda pende de discussão o excesso de cessão de créditos.

Curitiba, em 15 de julho de 2021.

Leticia Ferreira da Silva
Presidente do Conselho Superior

Mariana Carvalho Waihrich
Conselheira-Relatora

DELIBERAÇÃO N.º 47/2021 – CSPGE

Protocolo: 17.539.508-3 – 85/21-CSPGE.

Interessado: Fomento Paraná / Construsant Construtora de Obras Ltda.

Assunto: Proposta de renegociação de débito Lei nº. 17.732/2013 – autos 0001426-08.2006.8.16.0037.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, em 1128^a sessão ordinária virtual do dia 15 de julho de 2021, por unanimidade de votos,

DELIBEROU

pelo deferimento da proposta de pagamento à vista do débito em análise, referente aos "contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real PAC 96/082-5/32510/829 e respectivo Termo Aditivo assinado em 13/10/1998; e Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real PAC 95/082-5/20699-7/829 e respectivo Termo Aditivo assinado em 13/10/1998", nos termos do Parecer Técnico nº 54/2021, aprovado na Reunião nº 139, de 15/08/2019, pelo Comitê de Gestão e Controle da Fomento Paraná.

Curitiba, em 15 de julho de 2021.

Leticia Ferreira da Silva
Presidente do Conselho Superior

Mariana Carvalho Waihrich
Conselheira-Relatora

113560/2021